



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13848.000027/95-44
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.671
RECURSO Nº : 121.337
RECORRENTE : JOSÉ MORAES AGUDO - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR- 1994.

A SRF utiliza o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

REVISÃO DO VTN.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base no Laudo Técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

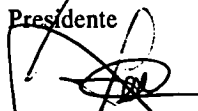
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luz Bartoli, relator, e Irineu Bianchi. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator Designado

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.337
ACÓRDÃO Nº : 303-29.671
RECORRENTE : JOSÉ MORAES AGUDO - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.994, alegando o contribuinte, que o VTN estabelecido pela IN 16 não reflete a realidade da região. Faz menção artigo 150, incisos I e II da Constituição Federal, “que agasalham os princípios da impossibilidade de aumento de tributo e da igualdade tributária”, requerendo ao final a revisão do lançamento, com o acolhimento do VTN de 45.108,00 UFIR.

Juntou aos autos a Notificação de Lançamento, relativa ao ano de 1.994, onde consta o VTN declarado pelo contribuinte de 22.554,00, e o VTN retificado pela Secretaria da Receita Federal de 338.049,75. Tratando-se de espólio, comprova a representação pela inventariante, através de certidão extraída nos autos do inventário do falecido, anexando, também as Notificações, relativas ao ITR, dos anos de 1.992 e 1.993.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto entendeu de intimar o contribuinte para apresentar Laudo Técnico de Avaliação que atendessem às exigências legais.

O contribuinte trouxe aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 16/18, firmado por Engenheiro Agrônomo, apontando um VT (Valor da Terra) de R\$ 125.250,00 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), presumivelmente na data da confecção do Laudo (25 de junho de 1.997). Anexou a ART devidamente recolhida.

Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP foi prolatada decisão rejeitando a pretensão do contribuinte, com a seguinte ementa:

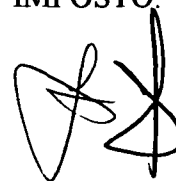
“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DO CÁLCULO DO IMPOSTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.337
ACÓRDÃO Nº : 303-29.671

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimado aos 05/08/98, aparelhou o contribuinte seu Recurso Voluntário aos 04/09/98 (tempestivamente, portanto), repisando os argumentos de sua impugnação e anexando novo Laudo Técnico de Avaliação, subscrito pelo Engenheiro Florestal José Aparecido de Souza Costa, e a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA-MT.

Pelo novo Laudo de Avaliação, o VTN do imóvel do contribuinte, considerada a data de 31/12/93, era de UFIR 14,85/ha.

O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 53.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.337
ACÓRDÃO Nº : 303-29.671

VOTO VENCEDOR

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. **O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.**

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado aos autos sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação” não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

Na fase recursal foi juntado o laudo de fls. 43/51. Em que pese estar apresentado aparentemente segundo os padrões técnicos requeridos, comete graves falhas em relação aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85 quanto a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.337
ACÓRDÃO Nº : 303-29.671

- não indicação do nível de precisão adotado dentre as opções oferecidas pela Norma. Para a finalidade objeto deste processo seria de se esperar no mínimo a avaliação de precisão **normal**.

- A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O laudo apresentado pelo contribuinte parece pretender a avaliação através do **Método Comparativo** conforme a NBR 8799/85/ABNT.

Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos aplicáveis. O nível de precisão normal é o mínimo aceitável para o fim desejado. Mas, vejamos em que consiste tal nível de precisão para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: homogeneidade dos elementos entre si; contemporaneidade; nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.....

Entretanto, o laudo parte de valor atribuído ao imóvel, meramente indicado pelo autor como sendo resultante de uma pesquisa não anexada e cujos elementos não compõem os presentes autos, para então identificar valores de benfeitorias e pastagens, excluídos para obtenção do VTN.

Com isso viciou todo o processo, pois parte de um dado, em princípio, tão ou ainda mais genérico que o utilizado pela administração tributária para afiação do VTNm na IN SRF _/_ .

Flagrantemente descumpre a NBR 8799/85 que exige para apresentação dos laudos (item 10), a exposição da pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.337
ACÓRDÃO Nº : 303-29.671

Fica evidente, que embora tenha pretendido utilizar o método comparativo, não especificou elementos referentes a outros imóveis comparáveis, não apresentou paradigmas para demonstrar o valor apontado como real para o imóvel.

Assim, deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.337
ACÓRDÃO Nº : 303-29.671

VOTO VENCIDO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Recurso merece ser provido.

Antes, porém, consigna-se que este Relator não apreciará a alegação de inconstitucionalidade anotada na peça recursal, posto que não compete a discussão sobre tal assunto nesta instância administrativa.

Quanto ao mérito da questão, o recorrente trouxe aos autos um Laudo de Avaliação bem elaborado, com descrição apropriada do imóvel e das características da região, cuidando de providenciar a ART devidamente registrada.

A Receita Federal adotou o VTNm insculpido na IN 16, com valor de 134,95 UFIR por ha.

Contudo, o Perito concluiu em seu Laudo que *“um imóvel na região sob análise, com características de uso para pastagens com via de escoamento satisfatório, em pesquisa realizada na região, tem um valor médio em UFIR: 55,00 (cinquenta e cinco UFIRs) por hectare.”*

É de se observar que o mesmo Perito anotou ter seguido as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, levando em consideração particularidades da região onde se localiza o imóvel. O método utilizado por ele foi o *“comparativo direto e o critério do valor médio por hectare, sendo coletado informações exclusivamente de locais pertencentes a mesma região do imóvel avaliado, dando preferência a elementos com os mesmos tipos de solos.”*

Não há motivos para se duvidar do Laudo.

Anote-se que, conforme determina a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01., de 19 de maio de 1.995, “os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, **deverão ser comprovados** através de: a) **Avaliação efetuada por perito** (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, **Engenheiro Florestal** ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados;...”. Comprovou-se que o signatário do Laudo é Engenheiro Florestal devidamente registrado no Órgão de classe competente e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.337
ACÓRDÃO Nº : 303-29.671

portanto, responde civil e criminalmente pelas afirmações que fez em seu trabalho. Ainda que se argumente que o profissional não tenha elaborado um laudo rigorosamente em obediência às normas da ABNT, o fez obedecendo aos critérios principais, apurando a classe da área e sua classificação.

Além do mais, os lançamentos dos ITR/94 e 95 têm sido objeto de constantes revisões por parte do E. Segundo Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei no 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo de Avaliação de fls. 43/51, que apontou o VTN/ha. de 14,85 UFIR para a propriedade em questão.

Por fim, e considerando a anotação contida na Intimação ITR nº 168/97, dando conta que o débito deveria ser recolhido com os devidos acréscimos legais, quer este Relator observar que a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Por tal razão, o que se espera é que a Receita Federal não venha a incluir multa na cobrança do tributo em questão, ressalvados os juros de mora, perfeitamente cabíveis na espécie.

Por tais razões, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:13848.000027/95-44

Recurso n.º 121.337

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.671

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

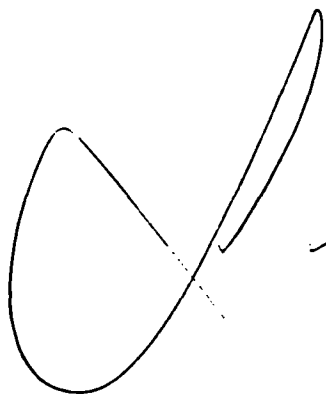
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2.º Conselho de Contribuintes

EM,.....

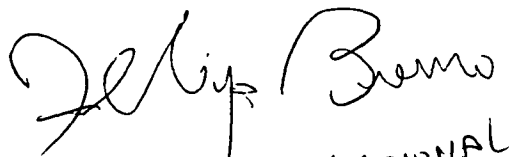

João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/9/2001



PROCURADOR



DA FAZENDA NACIONAL